

Dotação Orçamentária:	As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta do Programa de Trabalho n. 20.27901.10.305.2200.6006.0008, Natureza da Despesa n. 30903212, Fonte n. 0260080121, Nota de empenho 2026NE002991, emitida em 07/04/2026, no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais).
Valor:	O valor total da contratação é de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais).
Do Prazo:	O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
Amparo Legal:	O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022, e pelo Decreto nº 16.118, de 3 de março de 2023.
Ordenador de Despesas:	Antonio Cesar Naglis
Data da Assinatura:	13/04/2026
Assinam:	Crhistinne Cavalheiro Maymone Gonçalves e Lourival Ferreira de Souza

**Ata interna de realização do Chamamento Público nº. 001/2025
Hospital Regional Dr. José de Simone Netto - Ponta Porã-MS**

Às oito horas do dia vinte e três do mês de abril de 2026, nas dependências da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES-MS), situada na Avenida Afonso Pena, 3547, Centro, Campo Grande-MS, reuniram-se os membros da Comissão de Contratação, designada pela Resolução "P" SES nº 933, de 1 de setembro de 2025, publicada no DOE nº 11.930, de 3 de setembro de 2025, p. 110, para registro da análise dos RECURSOS DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS interpostos pelas organizações sociais de saúde Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (Ideas), Instituto Saúde e Cidadania (Isac) e Instituto Social Mais Saúde (ISMS), apresentados tempestivamente. Informa-se que foi recebida contrarrazão aos recursos apenas da organização social de saúde ISMS, decorrido o prazo para apresentação. A decisão da Comissão de Contratação é por conhecer os recursos interpostos e dar-lhes provimento parcial em pontos específicos, os quais serão detalhados a seguir. Primeiramente, em relação ao recurso interposto pelo Isac, no que tange à regularidade trabalhista, a desclassificação inicialmente promovida teve por fundamento a constatação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, circunstância que, à luz das exigências editalícias e dos princípios que regem a contratação com a Administração Pública, inviabilizaria sua permanência no certame. Ocorre que, em sede de reanálise recursal, foi realizada nova verificação da situação da recorrente, identificando-se que, na presente data, a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas emitida em seu favor apresenta-se negativa, evidenciando a regularização de sua situação perante a Justiça do Trabalho. Nesse contexto, a regularização da situação trabalhista da recorrente afasta o óbice anteriormente identificado, não subsistindo, neste momento, impedimento jurídico à sua permanência no certame sob esse fundamento. Ademais, no que se refere à interpretação da conjunção "e" constante do item 5.4.5 do Edital, impõe-se reconhecer que a leitura sustentada pelo Isac, sob o prisma estritamente literal, revela-se adequada. Com efeito, o referido dispositivo estabelece hipótese de desclassificação mediante a conjugação de dois requisitos, unidos por conectivo de natureza aditiva, o que, à luz das regras ordinárias de gramática, conduz à compreensão de que se trata de condição cumulativa, e não alternativa. Diante disso, mostra-se pertinente o ajuste interpretativo quanto ao alcance do item 5.4.5, para reconhecer que a desclassificação das propostas técnicas somente deve ocorrer quando verificada, de forma concomitante a não obtenção da pontuação mínima de 126 pontos e o não atingimento do percentual mínimo de 70% em cada um dos critérios de avaliação. Tal compreensão, além de prestigiar a literalidade do edital, assegura tratamento isonômico entre os participantes, evitando a aplicação de critério mais gravoso do que aquele originalmente previsto no instrumento convocatório. Assim sendo, o acolhimento desses pontos resulta na reforma da decisão inicial da Comissão de Contratação e na consequente classificação das organizações sociais Ideas e Isac na fase de análise das propostas técnicas. Em continuação, os recursos apresentados pelo Isac e pelo ISMS sustentam a ocorrência de erro material no somatório ou na atribuição da pontuação atribuída ao Item C – Técnica, relativo à proposta apresentada pelo ISMS. Em sede de recurso, a análise da Comissão identificou a existência de inconsistência de natureza material que merece o devido esclarecimento técnico. Com efeito, a reanálise detida da Ata interna de realização do Chamamento Público nº. 001/2025 datada de 9 de março de 2026 evidencia que não houve erro no somatório final da pontuação, mas sim erro material pontual na atribuição individual da pontuação em subitens específicos, notadamente no subitem "Plano de Cargos e Carreiras", com valor máximo de 3,0 pontos e no subitem "Descritivo do Projeto", com valor máximo de 6,0 pontos. Conforme se verifica da própria fundamentação constante da Ata, a Comissão de Contratação registrou, na coluna "Razão da Pontuação Alcançada", que a proposta do ISMS atendeu ao previsto no edital em relação a tais subitens, circunstância que, à luz dos critérios objetivos de avaliação, implicaria a atribuição integral da pontuação correspondente. Todavia, ao proceder ao lançamento dos pontos na tabela, não houve a correta correspondência entre a conclusão qualitativa ("atendeu") e a pontuação quantitativa atribuída, caracterizando, assim, erro material de preenchimento, e não erro de cálculo ou somatório. Dessa forma, acatam-se os recursos interpostos apenas no sentido de reconhecer a existência de erro material na atribuição de pontuação dos subitens mencionados na proposta do ISMS, promovendo-se sua devida correção, sem que disso decorra qualquer alteração de somatório ou outra repercussão. No que se refere ao cronograma anual da Comissão de Gerenciamento de Riscos na proposta técnica do Isac, em reanálise recursal, verifica-se que o documento foi apresentado, em que pese o material apresentado não esteja devidamente organizado, o que levou a Comissão a consignar sua ausência na

análise inicial. O equívoco, no entanto, será corrigido nesta fase recursal, com a reavaliação do item à luz do conteúdo apresentado, atribuindo o acréscimo de 0,5 ponto ao ITEM B – QUALIDADE na proposta técnica. Em continuação, o recurso interposto pelo Isac sustenta, em síntese, que teria havido atribuição indevida de pontuação zero ao subitem relativo ao POP 12 – “Preparo para realização de exames laboratoriais (análise de sangue, urina e fezes), de imagem (radiografia, ultrassonografia e tomografia) e procedimentos diagnósticos (endoscopias / citologia)”. A alegação, contudo, não merece prosperar, revelando-se incompatível tanto com a literalidade do edital, quanto com a análise técnica efetivamente realizada pela Comissão de Contratação. O instrumento convocatório é claro ao estabelecer que a pontuação atribuída a cada Procedimento Operacional Padrão (POP) está condicionada à apresentação completa e aderente ao conteúdo exigido, não sendo suficiente a entrega parcial ou incompleta do documento. No caso específico do POP 12, o edital exige, de forma expressa e cumulativa, a abordagem de três conjuntos distintos de procedimentos: exames laboratoriais, exames de imagem e procedimentos diagnósticos, incluindo endoscopias e citologia. A redação do item não deixa margem para interpretação alternativa, pois usou-se a conjunção “e”, cuja avaliação pressupõe o atendimento integral de todos os seus componentes. A análise da proposta técnica apresentada pelo Isac evidencia que, embora tenham sido contemplados aspectos relativos a exames laboratoriais e de imagem, não houve apresentação de conteúdo referente aos procedimentos diagnósticos de endoscopia e citologia. Tal circunstância foi corretamente identificada pela Comissão de Contratação, que registrou, de forma expressa, na coluna “Razão da Pontuação Alcançada”, a ausência desses elementos (“faltou endoscopias/citologia”), fundamentando, assim, a atribuição de pontuação zero ao subitem. Não se trata, portanto, de avaliação subjetiva ou arbitrária, mas de constatação objetiva de incompletude do conteúdo exigido pelo edital. Mais ainda, sob o ponto de vista técnico-assistencial, não procede a tentativa de equiparação entre os conteúdos apresentados. O preparo para realização de exames laboratoriais (como análises de sangue, urina e fezes) não se confunde, nem pode substituir, o preparo necessário para procedimentos diagnósticos invasivos ou específicos, como endoscopias e citologia. Diante disso, reconhece-se a não atribuição de pontuação neste subitem na proposta técnica do Isac, decisão que permanece. O recurso apresentado pelo Isac ainda sustenta, de forma absolutamente equivocada, que a Comissão de Contratação teria criado exigência não prevista no edital ao atribuir pontuação zero em razão da ausência de comprovação adequada da qualificação dos profissionais indicados para a estrutura diretiva. A alegação não apenas não procede, como revela interpretação desatenta do próprio instrumento convocatório. Com efeito, o Anexo IV do Edital, denominado critérios de julgamento da proposta técnica, estabelece, de forma clara, detalhada e inequívoca, os critérios para pontuação relativos à estrutura diretiva das unidades, dispondo expressamente que os profissionais indicados para os cargos de direção devem apresentar certificação de especialização na área de gestão hospitalar, além de outros requisitos documentais, assim dispondo: “Quanto à **Estrutura Diretiva das Unidades**: deverá ser apresentado o organograma do Hospital até o terceiro nível. Quanto aos dois primeiros níveis (diretor geral, diretor técnico, diretor administrativo e/ou diretor financeiro e diretor de enfermagem), é necessária a indicação dos profissionais que ocuparão esses cargos, por meio de declaração da organização social com a ciência do indicado. Os profissionais indicados deverão apresentar certificação de especialização na **área de gestão hospitalar**, com os seguintes critérios:

a) **Formação acadêmica de nível superior**: apresentar cópia autenticada do diploma, devidamente registrado, de conclusão de graduação de nível universitário, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

b) **Curso de pós-graduação em nível de especialização**: apresentar cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de pós-graduação ou da declaração de curso acompanhado do histórico escolar, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, e que esteja de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1 de 06 de abril de 2018;

c) **Descrever tempo de experiência** na função de gestor e atividades desenvolvidas”.

Ou seja, não se trata de exigência implícita ou interpretativa, mas de comando editalício expresso e objetivo, cuja observância é condição necessária para a atribuição da pontuação correspondente. No caso concreto, a Comissão de Contratação consignou, de forma clara e fundamentada, baseada no material apresentado na proposta técnica do Isac que o profissional indicado para o cargo de diretor administrativo apresentou apenas histórico escolar, sem o respectivo certificado ou declaração de conclusão; que o profissional indicado para o cargo de diretor técnico não apresentou certificado de especialização em gestão hospitalar; e que o profissional indicado para o cargo de diretor de enfermagem não apresentou documento de conclusão do curso de especialização. Diante desse cenário, a atribuição de pontuação zero decorre de forma direta e inevitável do não atendimento aos critérios expressamente previstos no edital. A tentativa do recurso de qualificar tal exigência como “criação indevida” por parte da Comissão revela-se manifestamente improcedente, na medida em que desconsidera o conteúdo literal do Anexo IV. Cumpre ressaltar que a exigência de comprovação formal da especialização não se confunde com a mera frequência em curso ou com a apresentação de documentos parciais. O edital é claro ao exigir certificação válida ou declaração de conclusão acompanhada de histórico, não sendo suficiente a apresentação isolada de histórico escolar, desprovido de comprovação de conclusão do curso. Admitir entendimento diverso implicaria esvaziar completamente a exigência editalícia, permitindo que candidatos sem comprovação formal de qualificação obtenham pontuação equivalente àqueles que efetivamente atendem aos requisitos, o que configuraria grave violação ao princípio da isonomia. Outrossim, o Isac e o ISMS alegam, nos recursos apresentados, que a Comissão de Contratação teria desconsiderado, de forma indevida, experiências de gestão apresentadas, defendendo que a documentação juntada seria suficiente para fins de pontuação. A alegação não merece prosperar. O Anexo IV do Edital do Chamamento Público nº 001/2025 estabelece, de forma clara, objetiva e vinculante, que: “Com o objetivo de assegurar a adequada execução das atividades propostas no projeto, exige-se uma declaração do gestor público da Unidade gerida pela organização social indicando o período, os serviços prestados e a satisfação dos resultados alcançados”. Trata-se de requisito específico, cuja finalidade é assegurar não apenas a existência formal da experiência, mas sua validação qualitativa pela própria Administração Pública responsável

pela unidade, elemento essencial para aferição da capacidade técnica da proponente. No caso concreto, a documentação apresentada pelas organizações sociais Isac e ISMS não atende a esse comando editalício, uma vez que não foi apresentada a declaração exigida nos termos previstos, inviabilizando, de forma direta, a atribuição da pontuação correspondente. Não se trata de formalismo excessivo, mas de observância estrita de critério objetivo previamente definido, ao qual todos os participantes estavam igualmente vinculados. Continuando, o recurso do Isac aponta que a Comissão de Contratação teria desconsiderado, de forma indevida, experiências profissionais apresentadas pela pessoa indicada para o cargo de diretora administrativa, para fins de pontuação no critério de experiência em gestão de serviços de saúde. A alegação não merece prosperar. O edital do Chamamento Público nº 001/2025 estabelece, de forma clara e objetiva, o critério para pontuação da experiência profissional da estrutura diretiva, exigindo a "Comprovação, pelos profissionais componentes da estrutura diretiva, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada a partir de 100 leitos de internação (...)". No caso concreto, a documentação apresentada pelo Isac não atende a tais requisitos. No que se refere à atuação junto ao Hospital Municipal de Parauapebas/PA, embora tenha sido apresentado atestado de capacidade técnica e registro funcional, não houve comprovação da capacidade instalada da unidade hospitalar, requisito essencial para a validação da experiência. Importa destacar que a Comissão de Contratação, atuando com zelo e diligência, não se limitou à análise formal dos documentos, tendo promovido diligência para verificação da informação mediante consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), não sendo possível confirmar a quantidade de leitos exigida pelo edital. Ou seja, não se trata de omissão da Comissão, mas de inexistência de comprovação objetiva por parte da recorrente, a quem incumbia o ônus de demonstrar o atendimento aos critérios estabelecidos. No tocante às experiências relacionadas ao Município de Araguaína-TO, a documentação apresentada refere-se a atos de nomeação para cargos de gestão administrativa na Secretaria Municipal de Saúde, sem, contudo, comprovar a atuação direta em unidade hospitalar específica com capacidade mínima de 100 leitos. O exercício de funções administrativas no âmbito da gestão municipal da saúde, embora relevante, não se confunde com a gestão de unidade hospitalar, tal como exigido pelo edital. A pontuação está condicionada à experiência concreta em ambiente hospitalar, e não à atuação em estruturas administrativas do sistema de saúde. Em continuação, o recurso apresentado pelo Isac sustenta que teria havido atribuição indevida de pontuação no critério relativo à "Experiência anterior em gestão de serviços de saúde com acreditação ONA", buscando, em última análise, ampliar sua pontuação mediante interpretação distorcida das regras editalícias. O Anexo IV do edital do Chamamento Público nº 001/2025 estabelece, de forma expressa e inequívoca, os critérios para pontuação nesse item, dispondo que: "Para que a proponente pontue em mais de um item referente à "Experiência anterior em gestão de serviços de saúde com acreditação ONA", é necessário apresentar experiências em unidades distintas. Exemplo: Unidade A (100 leitos, ONA I) e Unidade B (100 leitos, ONA II). A apresentação de diferentes certificações da ONA referentes à mesma unidade não resultará em pontuação adicional". A redação do edital é clara ao vedar a cumulação de pontuação com base em múltiplas certificações relativas à mesma unidade, estabelecendo, ainda, a necessidade de comprovação por meio de unidades distintas para eventual pontuação em mais de um item. No caso concreto, verifica-se que a própria documentação apresentada pela recorrente comprova apenas certificação ONA Nível 1 – Hospital Estadual Dirceu Arcoverde e certificação ONA Nível 3 – Hospital Cidade de Maceió. Não há qualquer documento que comprove certificação ONA Nível 2, razão pela qual inexistente fundamento fático para a pretensão de pontuação nesse nível. O recurso interposto pelo Isac ainda indica que a Comissão de Contratação teria incorrido em irregularidade ao não atribuir pontuação à experiência da entidade com a utilização da metodologia "Qmentum", alegando que tal sistema seria equivalente ou apto a demonstrar experiência em gestão baseada em valor em saúde. A alegação não merece qualquer acolhimento, revelando-se manifestamente incompatível com o instrumento convocatório e com os princípios que regem as contratações públicas. O Anexo IV do Edital do Chamamento Público nº 001/2025 é absolutamente claro e específico ao estabelecer os critérios para pontuação no item "Experiência anterior em gestão em serviços com metodologia de valor em saúde", dispondo, de forma expressa, que: "Serão considerados os seguintes critérios para pontuação: Declaração elaborada pelo gestor, signatário de contrato de gestão de instituição de saúde gerenciada pela Organização Social concorrente, que comprove a utilização do Sistema de Valor em Saúde (Diagnosis Related Groups – DRG) e a utilização de modelo remuneratório baseado em valor / pagamentos por desempenho (Pay-for-performance)". Não se trata, portanto, de exigência genérica de "metodologia de valor em saúde", mas de critério técnico delimitado, com parâmetros claramente definidos pelo edital. Nesse contexto, a tentativa da recorrente de fazer valer metodologia diversa como equivalente ou substitutiva aos critérios estabelecidos configura verdadeira tentativa de alteração das regras do certame após sua publicação, o que é absolutamente vedado. A Comissão de Contratação, assim como as organizações sociais participantes, encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não lhe sendo lícito ampliar, restringir ou substituir os critérios de avaliação previamente definidos. Importa destacar que não se está a discutir o mérito ou a qualidade técnica da metodologia "Qmentum", mas sim sua inadequação jurídica para fins de pontuação no presente certame, diante da ausência de previsão editalícia. A atuação da Comissão de Contratação, ao restringir a pontuação aos critérios expressamente previstos, ou seja, a comprovação da utilização do Sistema DRG e a utilização de modelo remuneratório "Pay-for-performance" foi absolutamente correta, necessária e juridicamente obrigatória. Diante disso, este ponto do recurso deve ser integralmente rejeitado, porquanto baseado em premissa incompatível com o instrumento convocatório e com os princípios basilares do regime jurídico-administrativo. O recurso apresentado pelo Isac também menciona, reiteradamente, que a motivação adotada pela Comissão de Contratação na avaliação das propostas técnicas seria genérica, padronizada, insuficiente ou incapaz de demonstrar os fundamentos das decisões proferidas. A alegação não merece qualquer acolhimento, revelando-se não apenas improcedente, mas também contraditória com os próprios elementos constantes da decisão da Comissão. A análise da Ata interna de realização do Chamamento Público nº. 001/2025 datada de 9 de março de 2026 evidencia que a Comissão de Contratação procedeu à avaliação das propostas com base em critérios objetivos previamente definidos no edital, consignando, para cada item analisado, a respectiva pontuação e a correspondente

justificativa na coluna “razão da pontuação alcançada”. Longe de ser genérica, a motivação apresentada revela-se específica, direta e aderente ao conteúdo efetivamente apresentado por cada participante, permitindo identificar, de forma precisa, as razões da pontuação ou não de cada item analisado. O que se verifica, em realidade, é que a alegação de genericidade decorre da insatisfação do recorrente com o resultado da avaliação, e não de qualquer deficiência na motivação do ato administrativo. Não se pode confundir motivação sucinta, o que é plenamente admissível, com ausência de motivação. A jurisprudência é firme no sentido de que a motivação é válida quando permite compreender as razões da decisão, ainda que não seja extensa ou exauriente. Ademais, a atuação da Comissão observou rigorosamente o princípio da isonomia, aplicando os mesmos critérios e parâmetros de avaliação a todos os participantes, sem qualquer distinção ou favorecimento. A uniformidade da estrutura das justificativas não indica genericidade e revela, na verdade, padronização metodológica do julgamento, assegurando tratamento igualitário entre as organizações sociais concorrentes. Trata-se, portanto, de alegação desprovida de lastro fático, utilizada como tentativa de desqualificar um julgamento técnico que, na realidade, se mostra consistente, fundamentado e plenamente aderente ao edital. Diante de todo o exposto, resta evidente que a motivação adotada pela Comissão de Contratação atende plenamente aos requisitos legais e principiológicos, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida. No que tange ao recurso administrativo interposto pelo Ideas, esta organização social recorrente alega, em síntese, que houve desconsideração indevida de documentos apresentados, bem como a adoção de critérios subjetivos na avaliação técnica, em suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. De pronto, cumpre afastar a alegação genérica de subjetividade na avaliação das propostas. O julgamento técnico foi conduzido com base em critérios objetivos previamente definidos no edital, não havendo qualquer discricionariedade livre na atribuição de pontuação. A pontuação atribuída decorreu exclusivamente do atendimento ou não de requisitos expressamente previstos, não se tratando de juízo subjetivo, mas de verificação objetiva de conformidade documental. No que se refere ao subitem “Cronograma detalhado para obtenção da acreditação ONA”, verifica-se que a proposta apresentada não contemplou elementos essenciais exigidos pelo edital, tais como a indicação de responsáveis pelas etapas e a definição dos recursos alocados. A ausência desses elementos impede a aferição da governança e da viabilidade do planejamento, razão pela qual não se mostra possível a atribuição da pontuação pleiteada. Ressalte-se, ainda, que a recorrente fundamenta seu pedido com base em documento integrante da proposta financeira, o qual não poderia ser considerado na fase de análise técnica, sob pena de violação ao sigilo das propostas e ao princípio da isonomia. No tocante à apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), verifica-se que, embora tenha havido apresentação de documentos, estes não observaram o modelo padronizado exigido pelo edital. Tal exigência não possui caráter meramente formal, mas visa assegurar uniformidade, comparabilidade e verificação objetiva dos protocolos apresentados. A ausência de conformidade com o modelo inviabiliza a validação técnica dos documentos, não sendo possível atribuir pontuação com base em material que não atende aos parâmetros estabelecidos. Importa destacar que o elevado volume documental apresentado pela recorrente não supre a necessidade de conformidade com os critérios editalícios. A avaliação técnica não se pauta pela quantidade de documentos, mas pela aderência objetiva ao formato e ao conteúdo exigidos. Quanto ao item relativo à apresentação do roteiro técnico de implantação, observa-se que a proposta não apresentou, de forma estruturada, os elementos exigidos pelo edital, especialmente no que se refere ao cronograma de execução e à definição clara das estratégias de implantação. A alegação de que tais informações estariam dispersas ao longo do plano de trabalho não afasta a exigência editalícia de apresentação organizada e verificável dos elementos, não cabendo à Comissão proceder à reconstrução interpretativa da proposta. Já em relação à experiência da estrutura diretiva, o edital exige a comprovação objetiva de atuação em unidade hospitalar com capacidade mínima de 100 leitos, mediante documentação específica. A ausência de comprovação inequívoca desse requisito impede a atribuição da pontuação, não sendo admissível a presunção de informações não demonstradas. Desse modo, observa-se que o recurso apresentado pelo Ideas não apresenta elementos novos aptos a modificar a conclusão anteriormente alcançada, limitando-se à reinterpretação da documentação já analisada e à tentativa de afastar critérios objetivos estabelecidos no edital. Um último ponto a ser abordado na presente análise dos recursos interpostos se refere à não pontuação do ISMS no subitem proposta para implantação de metodologia / modelo de Valor em Saúde, incluindo responsáveis, prazos e recursos alocados, pois a proposta não apresentou responsáveis e recursos alocados para a implantação da metodologia de Valor em Saúde. Em que pese o recurso mencione pessoas ou áreas que trabalhariam com a referida metodologia citadas de forma esparsa pela proposta e que os recursos constam da proposta financeira, a decisão da Comissão é por manter a ausência de pontuação, por não atender ao edital ao não trazer as informações completas no subitem comandado, além de não abordar outros recursos necessários para esta finalidade, em consonância com o que já fora decidido em tópicos semelhantes em análise recursal. Por fim, em relação aos três recursos interpostos, cumpre destacar que não se admite, em sede recursal, a introdução de elementos ou critérios não previstos no edital, nem a flexibilização das exigências editalícias, tampouco a substituição dos meios de comprovação originalmente exigidos, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta-se também que não compete à Administração presumir informações não demonstradas ou suprir lacunas documentais, sob pena de afronta à isonomia. Portanto, a decisão da Comissão de Contratação é por conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelo Isac e ISMS. A seguir, a Comissão de Contratação registra a DECISÃO FINAL da FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. Tendo em vista o previsto nos subitens 5.4, 10.14, item IX, Anexos III e IV do Edital de Chamamento Público nº 001/2025:

Organização Social	Pontuação obtida	Resultado
Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (Ideas)	Critério Atividade = 30 Critério Qualidade = 30 Critério Técnica = 32,5 Critério Experiência de Gestão = 22 Total = 114,5	CLASSIFICADA

Instituto Saúde e Cidadania (Isac)	Critério Atividade = 57 Critério Qualidade = 30 Critério Técnica = 39 Critério Experiência de Gestão = 27 Total = 153	CLASSIFICADA
Instituto Social Mais Saúde (ISMS)	Critério Atividade = 52 Critério Qualidade = 30 Critério Técnica = 41 Critério Experiência de Gestão = 46,5 Total = 169,5	CLASSIFICADA
Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD)	Critério Atividade = 24 Critério Qualidade = 21 Critério Técnica = 20 Critério Experiência de Gestão = 4,5 Total = 69,5	DESCCLASSIFICADA: - Por sua proposta técnica não ser iniciada por índice que relacione todos os documentos e as folhas em que se encontram, conforme disposto no item 5.4.1 do Edital; E - Por sua proposta técnica não atingir uma pontuação total mínima de 126 pontos, conforme disposto no item 5.4.5 do Edital e não alcançar 70% do total possível nos critérios Atividade, Técnica e Experiência de Gestão, conforme disposto no item 5.4.5 do Edital.

O resultado da análise será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado para que se torne público, conforme o item 7.7 do Edital. Realizada a publicação, esta Ata também será encaminhada aos participantes via e-mail da Comissão de Contratação (comissaodecontratacao@rdjsn@gmail.com), para os seguintes endereços eletrônicos: (1) Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (Ideas); (2) Instituto Saúde e Cidadania (Isac); (3) Instituto Social Mais Saúde (ISMS) e (4) Sociedade Brasileira Caminho de Damasco (SBCD). Dando prosseguimento ao certame, CONVOCAMOS AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CLASSIFICADAS para a SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO ENVELOPE 3 - PROPOSTA FINANCEIRA, a ser realizada no dia 5 de maio de 2026 às 08h30 (horário local), na Sala de Reunião Dra. Beatriz Dobashi da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES-MS), situada na Avenida do Poeta, S/N, Bloco 7, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS. O Presidente, nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Contratação do Chamamento Público nº 001/2025.

Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento
Membro

Emmanuel de Oliveira Carneiro
Presidente

João Francisco Santos da Silva
Membro

Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Membro

Com fulcro no Art.16 da lei 8.666/93, torna pública a relação de empenhos e anulações autorizados pelo ordenador de despesas, referente ao período de 11 a 22 de abril de 2026:

PROCESSO: 270039202026 NE: 003084
FONTE: 150010021 - CORDFINANC - Saúde-Recursos Vinculados de Impostos AMPARO LEGAL/FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL: LEI 14.133/2021 ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
DATA: 13/04/2026 VALOR TOTAL: R\$ 718.626,89
FAVORECIDO: AGUAS GUARIROBA SA
OBJETO: DESPESAS COM CONSUMO DE AGUA MÊS DE ABRIL/2026

PROCESSO: 270039232026 NE: 003085
FONTE: 150010021 - CORDFINANC - Saúde-Recursos Vinculados de Impostos AMPARO LEGAL/FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL: LEI 14.133/2021 ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
DATA: 13/04/2026 VALOR TOTAL: R\$ 265.466,05
FAVORECIDO: ENERGISA MS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
OBJETO: EMPENHO PARA ATENDER DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA MES DE ABRIL 2026.

PROCESSO: 270394162025 NE: 003087
FONTE: 150010021 - CORDFINANC - Saúde-Recursos Vinculados de Impostos AMPARO LEGAL/FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL: Art. 75, Inc. VIII da Lei Federal nº 14.133/2021. ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
DATA: 13/04/2026 VALOR TOTAL: R\$ 116.524,80
FAVORECIDO: HOSPIPOVA DISTRIB. DE PROD.HOSPITALARES LTDA
OBJETO: ITEM 001 - 0016327 - Apalutamida - Dosagem: 60 mg; Apresentação: cápsula, comprimido ou drágea.
MARCA JANSSEN.

PROCESSO: 270103562023 NE: 003089
FONTE: 150010021 - CORDFINANC - Saúde-Recursos Vinculados de Impostos AMPARO LEGAL/FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL: LEI 14.133/2021 ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
DATA: 13/04/2026 VALOR TOTAL: R\$ 75.180,00
FAVORECIDO: CQC-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNOSTICOS LTDA
OBJETO: Frasco coletor - Uso: para coleta de hemocultura aeróbica; Requisito: para aparelho automatizado com inibidor de antibiótico. (1 - Fr.) TERMO ADITIVO 001 - PARCELA 5 DE 12 ; Frasco coletor - Uso: para coleta de